



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10840/001.061/88-71

nifr

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.508

Recurso nº: 59.365 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IR FONTE - ANO BASE DE 1984

"Consagrado o lançamento principal, do qual o vertente é corolário, impõe-se a confirmação do lançamento decorrente".

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por, TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de agosto de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RELATOR

VISTO EM Sessão DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.061/88-71

RECURSO Nº: 59.365

ACORDÃO Nº: 103-11.508

RECORRENTE: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA

### R E L A T Ó R I O

O vertente lançamento é decorrente de outro, mais abrangente, onde se exigiram determinadas diferenças de imposto da pessoa jurídica.

A decisão monocrática, atendida à redução do débito efetuada no lançamento principal, deu parcial provimento à impugnação para, por igual, diminuir o lançamento decorrente.

Em suas razões de apelo reporta-se a parte às razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.508

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

O provimento reportado no V. Acórdão nº 103-11.507 relativamente à exigência formulada no processo principal (itens 5 e 6 do auto de infração) não atinge o vertente lançamento decorrente que fica, assim, expressamente confirmado em razão da confirmação da parte remanescente do lançamento principal.

Neste sentido nego provimento ao recurso, após do mesmo conhecer, já que ofertado tempestivamente.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR